



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

PROCESSO 0001/2022: JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 DO GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMUTANGA/PE

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

DATA DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO: 04/10/2022

AUTUAÇÃO

Ao quarto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na Câmara Municipal da Cidade de Camutanga, do Estado de Pernambuco, faço autuação do **PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2022**, onde se trata de **JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – PROC TC Nº 20100357-0** e documentos que seguem. Do que para constar, faço este termo.

Camutanga/PE, 04 de Outubro de 2022.

Eu, **FABIANO ROSAS DE CARVALHO**, Secretário Executivo da Câmara Municipal de Camutanga/PE, o subscrevi.

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.
CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

DESPACHO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

PROCESSO 001/2022

INTERESSADO: CÂMARA DE CAMUTANGA/PE

INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 9º, Inc. VIII, alínea “b” da Resolução 98/1992, RESOLVE:

Considerando que foi recebido o ofício do TCE/PE/DP/NAS/GEEC nº 0696/2022 (PROCESSO TC Nº 20100357-0) pela Câmara de Camutanga/PE, onde recomenda a Casa Legislativa à Aprovação com Ressalvas da prestação das Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro 2019, tendo como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha,

Considerando que a Casa legislativa tem o poder legal de julgar a prestação das contas da Prefeitura Municipal, após parecer prévio do TCE/PE; **resolve despachar:**

- 1º - Que seja constituído o projeto do Decreto Legislativo pela Mesa Diretora;
- 2º - Que seja lido em plenário o ofício do Tribunal de Contas referente ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas que se retrata das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE.
- 3º - Que seja oficiado as comissões competentes para sua apreciação e seu parecer.
- 4º - Que seja citado e notificado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para ter ciência do início da instauração do processo de julgamento das contas da prefeitura municipal de Camutanga, exercício financeiro 2019.
- 5º Que as comissões competentes citem o interessado para apresentar assim querendo, defesa prévia.
- 6º Após tais providências, voltem os autos para devida conclusão e depois decisão pela casa legislativa.

Cite-se,

Cumpra-se,

Publique-se,

Camutanga/PE, 04 de Outubro de 2022.


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE. PARECER
PRÉVIO. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/06 /2022,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência, porém representando apenas 2,6% do total devido;

CONSIDERANDO que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 57,54% no 3º quadrimestre de 2019, há prova nos autos de que o gestor adotou medidas buscando o reenquadramento exigido pela LRF, tendo conseguido no exercício seguinte, quando o percentual ficou abaixo do limite legal;

CONSIDERANDO que, apesar da execução de despesas no valor de R\$ 807.168,16 com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494 /2007, bem como à Decisão TC nº 1.346/07, a Prefeitura apresentou significativa melhoria no aproveitamento escolar, além de ter aplicado 27,27% da receita referida no artigo 212, CF no ensino básico, e mais, 81,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações.

Armando Pimentel Da Rocha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação, que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;
3. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
6. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)



Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Camutanga, referente ao exercício de 2019, sob a gestão do Prefeito Armando Pimentel da Rocha.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em consonância com a Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

1. Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
2. Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
3. Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
4. Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
5. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.



Concluída a apreciação, a auditoria acusou omissão previdenciária, quando a Prefeitura deixou de repassar R\$ 17.608,24 ao RGPS em contribuições patronais. Também Despesa Total com Pessoal acima do valor permitido pelo art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista o comprometimento da Receita Corrente Líquida na ordem de 55,95 % e 57,54% nos 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente.

Seguindo a exposição posta no RA, vejamos outras irregularidades denunciadas:

Gestão Orçamentária

1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
2. LOA com previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento (Item 2.1);
3. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
4. Programação financeira deficiente (Item 2.2);
5. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
6. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
7. Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.3).
8. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 57.551,34, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

Gestão Financeira e Patrimonial



9. Déficit financeiro evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
10. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
11. Balanço Patrimonial do RPPS sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
12. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 17.608,24 pertencentes ao exercício (Item 3.4);
13. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Gestão Fiscal

14. Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).
15. Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).
16. Reincidente extrapolação do limite da DTP (Item 5.1);
17. Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

Educação

18. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

Regime Próprio de Previdência

19. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.646.266,56, valor que representa a necessidade de financiamento do Regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).
20. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 87.621.982,69 (Item 8.2);



21. Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

Devidamente notificado, o gestor apresentou defesa por meio do documento eletrônico nº 100, em que negou grave lesão ou dano ao Erário, requerendo, ao final, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, faz-se necessário observar o conjunto de irregularidades identificadas pela equipe de auditoria. É certo que as omissões previdenciárias e o comprometimento da receita do município com Despesas de Pessoal são destaques a serem considerados na condução do voto.

Por outro lado, forçoso reconhecer que os valores envolvidos em ambas as arguições não representam gravidade suficiente para macular as contas.

Na gestão da previdência, a falta de R\$ 17.608,00 representa menos de 3% do total devido, revelando possível inexpressividade da quantia.

Na DTP, a extrapolação se deu a partir do 2º quadrimestre, encerrando o exercício com comprometimento da RCL em 3,54 pontos percentuais acima do limite de 54% imposto pela LRF. Ressalto que o gasto foi reconduzido ao patamar legal no exercício seguinte, tendo encerrado o primeiro semestre de 2020 com o comprometimento de 53,51% da RCL, conforme consulta realizada no SICONFI.

Outrossim, os aspectos positivos da gestão devem ser destacados, a exemplo do investimento na educação básica, cujo percentual, referido no artigo 212 da Constituição Federal, alcançou 27,27%. Os valores investidos renderam resultado positivo, pois houve considerável diminuição no índice de Fracasso Escolar, que passou de 9,8, em 2018, para 4,5. Somem o aumento verificado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Item 6.2 do RA).

Na saúde, houve investimento de R\$ 4.737.443,37, equivalente a 22,95% da verba vinculável, índice bem acima do patamar mínimo 15% da RCL.

À vista desses fatos, e já adiantando posicionamento favorável à emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, passo a análise individual das irregularidades identificadas pela Equipe de Auditoria.



1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Das irregularidades identificadas pela auditoria na Lei Orçamentária Anual, chamam atenção as deficiências no planejamento e execução orçamentária, a exemplo da superestimação de receita, da autorização de limite elevado para abertura de créditos adicionais e a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, resultando em déficit orçamentário de R\$ 57.551,34.

Igualmente a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 361.400,00 sem a existência de fonte de recursos.

Sobre as acusações, a defesa afirmou que a LOA atendeu a todas as exigências formais para sua elaboração, inclusive quanto à previsão de abertura de créditos adicionais, não havendo qualquer ilegalidade nos percentuais fixados. Acrescentou não ter o gestor conhecimento técnico para identificar possíveis falhas nos instrumentos de programação orçamentária, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelas ocorrências.

Destacou que o déficit orçamentário apurado deve ser considerado irrisório, diante da receita arrecadada de R\$ 32.216.876,87. Pugnou pela desconsideração das irregularidades ou, no máximo, pela condução ao campo das recomendações.

Especificamente em relação à suposta abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, informou que o valor de R\$ 300.000,00 teve como fonte de recurso o excesso de arrecadação, advindo do Fundo Nacional de Saúde (Portaria 2291, de 28/12/2018 - Emenda Parlamentar), com entrada em janeiro de 2019, destinado à aquisição de equipamentos hospitalares. Quanto ao restante do valor - R\$ 61.400,00 - afirmou que teve origem no FUNDEB, servindo para a suplementação a dotação para remuneração de Professores.

Entendimento do Relator

As acusações são procedentes.

De fato, foram desarrazoadas as previsões de receitas para 2019, cuja arrecadação atingiu 77,76% do que fora estimado.

A ausência de programação financeira e cronograma mensal de desembolsos impede que o governo adote medidas para o controle do gasto público.

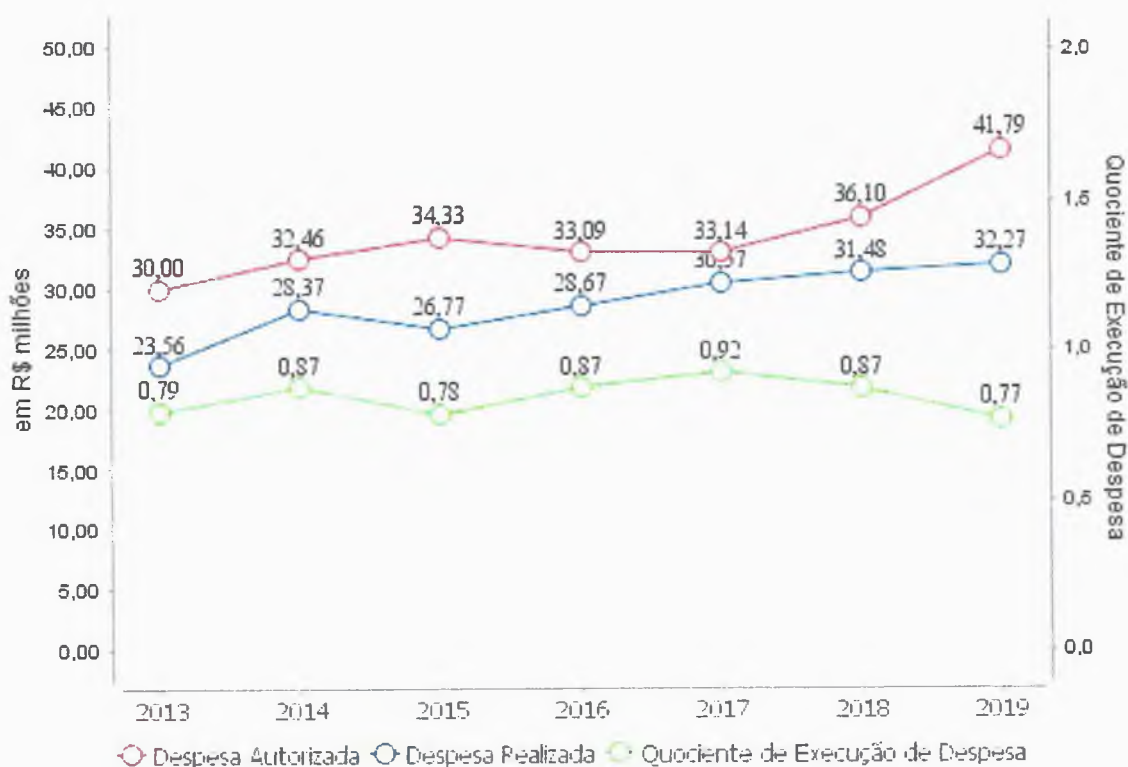
As receitas tributárias próprias perfizeram 5,04% das receitas arrecadadas, ao passo que as transferências correntes representam 88,14% do total de receitas (item 2.4.1 "Receita Arrecadada", do RA). Os índices demonstram que houve melhoria no dever de arrecadar as receitas próprias,



conforme determinado pela Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

Quanto aos créditos adicionais, apesar de constatado o respeito aos limites impostos pela LOA do Município, ressalto a necessidade de obediência aos requisitos impostos pela Lei Federal 4.320/64, ao definir o excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se a tendência do exercício

No campo das despesas, foi apresentado resultado de aparente economia orçamentária e leve declive em comparação com o exercício anterior, conforme Gráfico 2.4.2a “Despesa Autorizada X Despesa Realizada, 2013-2019 - Camutanga”:



Não obstante, ao observar a classificação das despesas, destaco o gasto de, pelo menos, R\$ 352.362,00 em festas e eventos comemorativos, o que vai de encontro à necessidade premente de ajustes do orçamento municipal.

O conjunto de irregularidades identificadas neste item denota fragilidade em tema tão importante que poderia mesmo ser considerado a base para uma boa gestão.



Refuto a alegação de que não caberia responsabilidade do defendente pelas falhas identificadas, diante de sua “falta de conhecimento técnico”. Como cediço, o gestor público tem o dever de exercer o controle interno em todas as áreas da administração municipal.

Nesse ínterim, destaco o seguinte entendimento doutrinário:

“entre as obrigações e responsabilidades do gestor público, está a de exercer o controle dos controles, ou seja, de assegurar-se de que existem controles suficientes e adequados para garantir a salvaguarda do patrimônio; a confiabilidade dos sistemas contábeis, financeiros e operacionais; a otimização no uso dos recursos; a eficiência operacional; e a adesão às políticas e normas internas, à legislação e às demais orientações dos órgãos de controle governamental, e essa missão é exercida, por delegação, através da unidade referida.” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo. Controle interno nos municípios: orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas. São Paulo: Atlas, 2003) (grifos adicionados)

Todavia, levando em consideração o “conjunto da obra”, à similitude de outros processos julgados no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte, remeto as falhas ao campo das determinações para que não voltem a ocorrer.

2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

O Município de Camutanga encerrou o exercício financeiro 2019 sem capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, quando consideradas apenas disponibilidades de caixa e bancos.

Conforme narrativa contida no RA, o Índice de Liquidez Imediata do ente apresentou melhora em relação ao exercício anterior, subindo de 0,09 para 0,26. Ainda assim, a melhoria do indicador não foi bastante para apagar a acusação.

Em relação à Dívida Ativa, aconteceu discreta melhora na arrecadação, com a Prefeitura conseguindo arrecadar R\$ 18.058,36, ou 0,40% do saldo apurado no último dia de 2018.



Na área previdenciária, a auditoria apontou o não recolhimento integral ao RGPS das contribuições patronais devidas. A falta foi de R\$ 17.608,24 (subitem 3.4), conforme análise realizada no Processo TCE-PE nº 20100359-4 - Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Camutanga relativa ao exercício de 2019 -.

Segundo o Relatório que instruiu o processo supramencionado, após análise das folhas de pagamento e declarações em GFIP's e GPS's, foi constatado omissão no recolhimento, no valor de R\$ 17.608,24.

Sobre as falhas, o defendente ressaltou que o controle contábil do Município existe e é eficiente, conforme disciplina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Sustentou que a cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa atravessa uma série de dificuldades, em sua maioria procedimentais.

No que tange à omissão previdenciária, invocou à pouca expressão da quantia envolvida, sobretudo diante do fato de ter pago R\$ 162.572,42 a título de parcelamentos da dívida previdenciária.

Conferiu destaque à melhoria da Liquidez Imediata e Corrente do Município, bem como ao cumprimento de outros limites constitucionais e legais

Entendimento do Relator

A análise detalhada realizada pela auditoria demonstra, mais uma vez, deficiências no controle contábil da municipalidade.

Por outro lado, assiste razão à defesa ao demonstrar melhora nos Índices de Liquidez Imediata e Corrente, assim como discreto aumento da arrecadação da Dívida Ativa, apesar de o patamar arrecadado ainda se situar bem aquém dos créditos.

Quanto às omissões relativas aos recolhimentos previdenciários junto ao RGPS, entendo que o valor que deixou de ser recolhido, em torno de 2,6% do total devido, possui baixa relevância, não tendo o condão de ensejar a rejeição das contas, especialmente quando consideramos ser o primeiro ano do mandato do gestor.

A mesma falha é objeto de análise na Prestação de Contas de Gestão TCE-PE nº 20100359-4, da mesma Unidade Orçamentária, atualmente na fase de julgamento.

Em conclusão, valem os mesmos comentários postados no item antecedente, ou seja, embora tipificadas, as faltas não constituem razão suficiente à rejeição das contas, ficando passíveis de serem encaminhadas ao campo das determinações.



3. GESTÃO FISCAL

A auditoria destacou descumprimento do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a Prefeitura comprometeu, ao final do exercício, 57,54% da RCL com a DTP, tendo se desenquadrado a partir do 2º quadrimestre de 2019.

Sobre o tema, o defendente alegou que não há que se falar em irregularidade quanto à DTP, uma vez que o descumprimento do índice se deu no 2º semestre de 2019, tendo o defendente prazo para promover a redução do excedente - o que foi realizado no 2º semestre de 2020, quando a relação percentual ficou em 49,34%, conforme Relatórios de Gestão Fiscal apresentados.

Invocou como precedente o Processo TCE-PE nº 18100716-2 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de São Vicente Férrer relativa ao exercício de 2017.

A outra irregularidade apontada no Item 5.4 do RA diz respeito à inscrição de R\$ 469.093,46 em Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

O acusado não negou a ocorrência, porém justificou-a na baixa disponibilidade financeira e na frustração de receitas. Requereu o reconhecimento dos esforços da gestão, ao mesmo tempo em que pleiteou seu direcionamento ao campo das recomendações.

Entendimento do Relator

O Executivo Municipal extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, a partir do 2º quadrimestre de 2019.

Já no primeiro semestre do exercício seguinte, o índice foi reconduzido a patamar inferior aos 54% fixados pela LRF, situando-se em 53,51%, permaneceu dentro da margem ao longo do restante do ano.

Nesse íterim, compartilho do entendimento desta Corte de Contas no sentido de que constitui irregularidade a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei Federal nº 101/2000 e não apenas a extrapolação dos limites impostos.

Por oportuno, colaciono trecho do ITD prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1370342-0:

“É importante relembrar que a ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da LRF para



despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade. A permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição. No caso das Prefeituras (Executivos Municipais), caso o comprometimento com Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município, em algum período de verificação da Gestão Fiscal estabelecido em Lei, fique acima de 54%, seja por qual motivo for (cumprimento de imposição legal, atendimento de demandas sociais, etc.), a Administração Pública deverá adotar medidas compensatórias a fim de corrigir o desequilíbrio gerado nesses gastos.”

No que tange à inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, é de se alertar para a necessidade de acompanhamento e controle da execução orçamentária, de modo a evitar a inscrição sem a existência de disponibilidades financeiras suficientes ao adimplemento das correspondentes obrigações.

Do exposto, sigo a linha traçada nos itens anteriores a fim de remeter as falhas ao campo das determinações.

4. GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Embora a Prefeitura de Camutanga tenha se destacado nesse quesito, pois apresentou volume de recursos investidos na educação básica acima do patamar mínimo exigido pela Carta Federal, bem como pelo fato de haver empregado 81,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alocados na educação básica, e mais, os indicadores relacionados ao aproveitamento escolar foram todos favoráveis, a auditoria identificou despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, no valor de R\$ 522.223,79, contrariando o regramento determinado pela Lei Federal nº 11.494/07, em seu artigo 21, bem como a Decisão TC nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007.

Da combinação entre a norma federal e a decisão mencionada fica evidente a proibição de gastos com recursos do Fundo para atividades que não sejam aquelas ligadas ao ensino básico, bem como a necessária obediência ao exercício em que foi disponibilizado o recurso, esta última com intuito de evitar comprometer o exercício seguinte com compromissos gerados no anterior, e sem cobertura suficiente para quitá-los.



Sobre o assunto, a defesa alegou que, do valor total das despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, R\$ 228.400,61 foram custeados com recursos de outras fontes, enquanto as despesas foram destinadas integralmente para o pagamento de pessoal e encargos, dos quais ainda restaram compromissos a quitar, o que resultou na inscrição em Restos a Pagar.

Entendimento do Relator

Conforme destacado no início do voto, apesar de tipificada a falha, é necessário analisar toda a gestão, a fim de formar convicção a respeito do conjunto de fatos tratados no processo.

Seguindo essa premissa, e avaliando a irregularidade sob a ótica da área de educação, os elementos dos autos expostos no primeiro parágrafo deste tópico são positivos e pesam decisivamente na construção de entendimento favorável à atuação do Prefeito.

Penso, inclusive, que a irregularidade não denota alto grau de gravidade, não tendo, por si só, o condão de levar as contas à rejeição, especialmente quando consideramos o quadro geral da educação no município, cujo desempenho apresentou significativa melhoria, conforme se depreende da leitura do item 6 do RA.

Nesse contexto, a falha identificada fica passível de determinação.

5. REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO

A auditoria identificou déficit financeiro e atuarial no RPPS, nos valores de R\$ 1.646.266,56 e R\$ 87.621.982,69, respectivamente, situação que representa a necessidade de financiamento do Regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, bem como desequilíbrio atuarial.

Também ausência de implementação em lei de plano de amortização do referido déficit atuarial.

A defesa ressaltou que a falha não pode ser atribuída apenas à gestão do defendente, uma vez que débitos de gestões anteriores foram acumulados ao longo dos anos, fato que prejudicou o equilíbrio financeiro do RPPS.

Garantiu que pagou rigorosamente as obrigações previdenciárias, conforme demonstrado pela auditoria no item 8.3 do RA, além de ter aportado adicionalmente o valor de R\$ 294.333,68, demonstrando zelo em manter o recolhimento integral e tempestivo.



Quanto à ausência da implementação da lei de plano de amortização do déficit, destacou que a Administração realizou estudo de elaboração do projeto da lei, requerendo sua posterior juntada.

Entendimento do Relator

Sem desmerecer os pontos positivos da gestão, as falhas identificadas no item denotam necessidade de ajustes por parte da Administração.

Conforme demonstra o Item 8.1 do RA, em 2019 houve declive de 13% no déficit financeiro do Regime, além da diminuição de transferências para cobertura de insuficiência financeira, apurada em 1,83% menor do que o aporte efetuado no exercício anterior.

Sobre a matéria previdenciária, pesa a favor do interessado o recolhimento integral das contribuições e o aporte adicional de R\$ 294.333,68, conforme informações extraídas do Relatório de Auditoria instrutório do Processo TCE-PE nº 20100359-4, concernente à Prestação de Contas de Gestão da mesma entidade.

Ausentes irregularidades de maior gravidade atribuídas à gestão, sou pela remessa das falhas ao campo das determinações.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE. PARECER
PRÉVIO. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade,



cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência, porém representando apenas 2,6% do total devido;

CONSIDERANDO que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 57,54% no 3º quadrimestre de 2019, há prova nos autos de que o gestor adotou medidas buscando o reenquadramento exigido pela LRF, tendo conseguido no exercício seguinte, quando o percentual ficou abaixo do limite legal;

CONSIDERANDO que, apesar da execução de despesas no valor de R\$ 807.168,16 com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como à Decisão TC nº 1.346/07, a Prefeitura apresentou significativa melhoria no aproveitamento escolar, além de ter aplicado 27,27% da receita referida no artigo 212, CF no ensino básico, e mais, 81,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações.

Armando Pimentel Da Rocha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação, que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;
3. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
6. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal



de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,27 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	81,78 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,95 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	57,54 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.436.745,96	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	7,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Eu indago ao Dr. Gustavo Albuquerque se pretende fazer o uso da palavra regimentalmente?

DR. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42868:

Sim, Conselheiro.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Por favor, identificação do nobre advogado e OAB. É a liturgia de estilo da Casa.

DR. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42868:

Bom dia a todos. Gustavo Albuquerque Filho, OAB nº 42.868. Senhores Conselheiros, ilustríssimo membro do Ministério Público de Contas, demais servidores da Casa, colegas advogados e todos que nos assistem.

Ao nosso ver, esse processo tem dois pontos sensíveis, como bem relatado pelo Conselheiro, que é o recolhimento a menor do RGPS no montante de dezessete mil e seiscentos, que ainda mais se comparado ao montante devido no exercício, configura um valor irrisório. Sobretudo considerando que foram pagos no exercício montantes a títulos de parcelamentos anteriores.

Em relação à Despesa Total com Pessoal, é importante destacar que Camutanga forneceu o RGF do primeiro semestre de 2019 atingiu o percentual de 51,72%, tendo descumprido apenas no segundo



semestre de 2019, quando ainda teria prazo para se reenquadrar no exercício seguinte, que de fato o fez, permanecendo enquadrado ao longo de todo o exercício de 2020.

Em relação também às demais irregularidades, podemos destacar os restos a pagar, por exemplo, que é uma irregularidade que esta Corte de Contas tem o entendimento de relevar sobretudo quando não se tratar do último ano de mandato, que é o caso em tela, que é o exercício de 2019 em análise. E é importante destacar que todos os demais índices foram cumpridos: 27,27% na educação; 81,78% na remuneração do magistério; e um percentual relevante na saúde, de 22,95%. De modo que as irregularidades remanescentes, posso entender, não configuram, sobretudo no contexto da prestação de contas de governo, o condão para macular as contas do gestor.

Então, nosso pleito é para que seja emitido parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas das contas do gestor do exercício de 2019.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Agradeço ao Dr. Gustavo Albuquerque pela participação de Vossa Excelência nesta sessão nos ajudando a conformar o entendimento, a partir da dialética processual e passo a palavra ao Conselheiro Carlos Pimentel.

CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL - RELATOR:

Senhor Presidente, eu ouvi com atenção as palavras do advogado e, inclusive, o voto que se encontra em lista já absorveu bem a tese da defesa. Inclusive ressaltai esses mesmos índices que ele frisou, tanto na educação quanto na saúde, na remuneração do magistério. E, ao final, o voto que se encontra em lista é justamente nesse sentido, é para emissão de um parecer recomendativo da aprovação com ressalvas das contas, Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Conselheiro Carlos Neves?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:



Com o relator, Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Acompanho também o relator. Aprovado à unanimidade o voto de Vossa Excelência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



Accesse em: <https://ecec.tce.pe.gov.br/epi/validarDoc.seam> Código do documento: e6d1f8b-4132-471e-ud77-5ddd47ab929d

Processo TC n.º 20100357-0
Comunicação n.º 128715

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 15/08/2022, Prefeitura Municipal de Camutanga foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



Documento Assinado Digitalmente por: EDUARDO ALCANTARA DE SIQUEIRA
Acesse em: <https://etce.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b6955555-47cd-4c7a-ae9d-7fde1b0d4e5a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC n.º 20100357-0
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Camutanga

Ao GC06,

Com a instrução concluída, informando que o notificado apresentou defesa.

DCM, 22/09/2021

[Assinado digitalmente]

EDUARDO ALCÂNTARA DE SIQUEIRA

Diretor



Documento Assinado Digitalmente por: Elizabete Cabral da Silva
Acesse em: <https://etc.te.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: fc3fe908-7a54-4346-b303-8f2aad5a780e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC n.º 20100357-0
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Camutanga

Ao DCM,

Para providências, informando que Armando Pimentel da Rocha apresentou defesa (doc. 100 a 104 e procuração doc. 94).

IRSU, 16/09/2021

[Assinado digitalmente]

ELIZABETE CABRAL DA SILVA

Secretária do Inspetor

Detalhar Proposta FAF - FNS

DOC 1



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO
Asses em: <https://etcc.tcc.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do Documento: 45591900-01b0-480d-842f-03456eb7e3

Dados da Entidade

Estado PE Município CAMUTANGA Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CNPJ 11.348.486/0001-70

Dados da Proposta

Nº da Proposta 11348486000118001 Tipo de Proposta EQUIPAMENTO Valor da Proposta R\$ 300.000,00
Nº Portaria 2291 Data Portaria 21/08/2018 Valor Total de Empenho R\$ 300.000,00
Ano 2018 Valor a Pagar R\$ 0,00

Dados da Situação da Proposta

Situação Atual da Proposta PROPOSTA PAGA

Dados do Parlamentar

Partido DEM Nome Parlamentar MENDONÇA FILHO Nº da Emenda 32990007 Ano 2018 Valor da Emenda R\$ 300.000,00

Dados do Pagamento

Data	Valor Pagamento
Período Pagamento Única 28/12/2018	R\$ 300.000,00

Valor Pagamento Acumulado
R\$ 300.000,00

Ordem Bancária
20180885204

Nº Processo Pqto
25000.227514/2018-79

Localização do Processo Pqto
DICOG em 04/01/2019 10:10



Doc Icon

Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO
Acesse em: <https://etcc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 45591900-01b0-480d-842f-9c03856cb7c3



Prefeitura de Camutanga - 2019

AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 240 - CENTRO
Camutanga/PE - CEP
CNPJ Nº: 11.362.779/0001-01 Telefone: (81) 36521162

DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇAMENTARIA

Dezembro/2019

Código / Fonte	Nome / Fonte	Valor Previsto	Valor Atualizado	Arrecadado de 01/12/2019 até 31/12/2019	Arrecadado até 31/12/2019	Arrecadado a mais	Arrecadado a menos
----------------	--------------	----------------	------------------	---	---------------------------	-------------------	--------------------

1.758.01.0.0.00	Desenvolvimento de Recursos do Fundo de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB	4.755.000,00	4.755.000,00	469.336,78	4.016.408,83	81.408,83	0,00
1.758.01.1.0.00	Desenvolvimento de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB	4.755.000,00	4.755.000,00	469.336,78	4.016.408,83	81.408,83	0,00
1.758.01.1.1.00	Desenvolvimento de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB - Principal	4.755.000,00	4.755.000,00	469.336,78	4.016.408,83	81.408,83	0,00
1.758.01.1.1.01	Transferências de Origem FPM	1.000.000,00	1.000.000,00	74.266,45	753.162,63	0,00	238.837,37
1.758.01.1.1.02	Transferências de Origem ITR	1.000,00	1.000,00	60,84	448,40	0,00	661,80
1.758.01.1.1.03	Transferências de Origem LC 87/96	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
1.758.01.1.1.04	Transferências de origem CMS	2.300.000,00	2.300.000,00	270.931,95	2.888.192,66	368.182,88	0,00
1.758.01.1.1.05	Transferências de Origem IPVA	300.000,00	300.000,00	2.010,43	207.467,03	0,00	82.842,87
1.758.01.1.1.06	Transferências de Origem IPT	13.000,00	13.000,00	1.348,46	12.536,72	0,00	464,28
1.758.01.1.1.07	Transferências de Origem FPE	1.100.000,00	1.100.000,00	119.223,06	1.117.633,07	17.633,07	0,00
1.758.01.1.1.08	Transferências de Origem TCM	32.000,00	32.000,00	1.499,77	16.779,32	0,00	15.220,88
1.600.00.0.0.00	Outras Receitas Correntes	2.557.000,00	2.557.000,00	35.991,41	181.132,67	0,00	2.375.867,33
1.1.0.00.0.0.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
1.1.0.01.0.0.00	Multas Previstas em Legislação Específica	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
1.1.0.01.1.0.00	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
1.1.0.01.1.1.01	Multas Previstas em Legislação Específica - Servidor	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.1.0.01.1.1.03	Multas Previstas em Legislação Específica - Parcelamento	7.000,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00
1.2.0.00.0.0.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
1.2.2.00.0.0.00	Restituições	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
1.2.2.00.1.0.00	Outras Restituições	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
1.2.2.00.1.1.00	Outras Restituições - Principal	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
1.2.2.00.0.0.00	Demais Receitas Correntes	2.345.000,00	2.345.000,00	3.976,76	25.237,45	0,00	2.319.762,66
1.9.0.01.0.0.00	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS	2.300.000,00	2.300.000,00	0,00	0,00	0,00	2.300.000,00
1.9.0.01.1.0.00	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS	2.300.000,00	2.300.000,00	0,00	0,00	0,00	2.300.000,00
1.9.0.01.1.1.00	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS - Principal	2.300.000,00	2.300.000,00	0,00	0,00	0,00	2.300.000,00
1.9.0.00.0.0.00	Outras Receitas	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00

1.9.0.00.0.0.00 45.000,00 45.000,00 3.976,76 25.237,46 0,00 19.762,66

2



Prefeitura de Camutanga - 2019

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 240 - CENTRO
Camutanga/PE - CEP:
CNPJ Nº: 11.382.779/0001-01 Telefone: (81) 3652-1162

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Anexo 11, Lei nº 4.320/64

2019

Código	Títulos	Crédito Orgamento Suplementar	Crédito Especial e Extraordinário	Total	Realizada no Período	Realizada Até Período	Diferença
02.06 1236100032.021 44905200	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	11.311,00	0,00	11.311,00	11.311,00	11.311,00	0,00
02.06 1236100032.021 44905200 120	Transferência de Salário-Educação	11.311,00	0,00	11.311,00	11.311,00	11.311,00	0,00
02.06 1236100032.022 33904100	APOIO A CONSELHOS E OUTRAS ENTIDADES AFINS DA EDUCAÇÃO	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
02.06 1236100032.022 33904100 001	CONTRIBUIÇÕES	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
02.06 1236100032.022 33904100 001	Recursos Ordinários	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
02.06 1236100032.023 31901300	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	4.892.947,30	0,00	4.892.947,30	4.877.908,23	4.877.908,23	15.038,07
02.06 1236100032.023 31901300 112	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.979.878,05	0,00	3.979.878,05	3.967.659,72	3.967.659,72	12.218,33
02.06 1236100032.023 31901300 112	Transferências do FUNDEB 60%	3.979.878,05	0,00	3.979.878,05	3.967.659,72	3.967.659,72	12.218,33
02.06 1236100032.023 31901300	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.023 31901300 112	Transferências do FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.023 31901300 112	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - P. CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.023 31901300 112	Transferências do FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.023 31902200	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.023 31902200 112	Transferências do FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.023 31911300	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	713.089,25	0,00	713.089,25	710.249,51	710.249,51	2.839,74
02.06 1236100032.023 31911300 112	Transferências do FUNDEB 60%	713.089,25	0,00	713.089,25	710.249,51	710.249,51	2.839,74
02.06 1236100032.024 31901100	OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO - FUNDEB	1.384.724,20	0,00	1.384.724,20	1.253.791,12	1.253.791,12	130.933,08
02.06 1236100032.024 31901100 113	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.151.079,24	0,00	1.151.079,24	1.059.990,08	1.059.990,08	91.089,16
02.06 1236100032.024 31901100 113	Transferências do FUNDEB 40%	1.151.079,24	0,00	1.151.079,24	1.059.990,08	1.059.990,08	91.089,16
02.06 1236100032.024 31901300	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.024 31901300 113	Transferências do FUNDEB 40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.024 31901800	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - P. CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.024 31901800 113	Transferências do FUNDEB 40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.06 1236100032.024 31902200	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	694,96	0,00	694,96	0,00	0,00	694,96
02.06 1236100032.024 31902200 113	Transferências do FUNDEB 40%	694,96	0,00	694,96	0,00	0,00	694,96
02.06 1236100032.024 31911300	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	200.000,00	0,00	200.000,00	193.811,04	193.811,04	6.188,96
02.06 1236100032.024 31911300 113	Transferências do FUNDEB 40%	200.000,00	0,00	200.000,00	193.811,04	193.811,04	6.188,96
02.06 1236100032.024 33901400	DIÁRIAS - CIVIL	1.950,00	0,00	1.950,00	0,00	0,00	1.950,00
02.06 1236100032.024 33901400 113	Transferências do FUNDEB 40%	1.950,00	0,00	1.950,00	0,00	0,00	1.950,00
02.06 1236100032.024 33901800	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00



Prefeitura de Camutanga - 2019

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 240 - CENTRO
Camutanga/PE - CEP:
CNPJ Nº: 11.362.779/0001-01 Telefone: (81) 36521162

Relação de Restos a Pagar Inscritos no Exercício

2019

Função	Empenho	Emissão	Liquidação	Ação Governamental	Fornecedor	Valor processado	Valor não processado
12.1.2 - Transferência do Salário-Educação						7.000,00	0,00
	2233/000	01/07/2019	31/12/2019	1236100032.021	20.538.480/0001-56	7.000,00	0,00
12.1.3 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de						7.030,52	0,00
	3244/000	09/09/2019	31/12/2019	1236100032.027	058.405.274-08	1.846,00	0,00
	3546/000	07/10/2019	31/12/2019	1236100032.027	058.405.274-08	2.438,50	0,00
	3903/000	01/11/2019	31/12/2019	1236100032.027	058.405.274-08	1.161,12	0,00
	4062/000	19/11/2019	31/12/2019	1236100032.027	24.858.827/0001-48	376,20	0,00
	4267/000	02/12/2019	31/12/2019	1236100032.027	24.858.827/0001-48	1.208,70	0,00
12.1.4 - Transferências do FUNDEB 40%						103.596,69	40.024,99
	42/000	02/01/2019	31/12/2019	1236100032.024	11.362.779/0001-01	72.169,36	40.024,99
	51/000	02/01/2019	31/12/2019	1236100032.024	10.948.778/0001-80	31.429,33	0,00
12.1.5 - Transferências do FUNDEB 60%						409.126,28	1.723,50
	41/000	02/01/2019	31/12/2019	1236100032.023	11.362.779/0001-01	291.336,93	1.723,50
	53/000	02/01/2019	31/12/2019	1236100032.023	10.948.778/0001-80	117.789,35	0,00
13 - Cultura						13.872,88	0,00
131 - Secretaria de Cultura e Juventude						13.872,88	0,00
13.1.1 - Recursos Ordinários						13.872,88	0,00
	43/000	02/01/2019	31/12/2019	1339200042.076	11.362.779/0001-01	4.590,80	0,00
	142/000	02/01/2019	31/12/2019	1339200042.079	12.903.813/0001-18	256,00	0,00
	147/000	02/01/2019	31/12/2019	1339200042.079	04.931.920/0001-84	630,00	0,00
	149/000	02/01/2019	31/12/2019	1339200042.079	05.907.499/0001-39	1.604,80	0,00
	207/000	04/01/2019	31/12/2019	1339200042.079	04.931.920/0001-84	217,20	0,00
	549/000	01/02/2019	31/12/2019	1339200042.076	06.959.764/0001-95	1.492,50	0,00
	2061/000	12/06/2019	31/12/2019	1339200042.079	06.959.764/0001-95	1.172,58	0,00
	4219/000	02/12/2019	31/12/2019	1339200042.079	046.265.494-03	239,00	0,00
	4568/000	30/12/2019	31/12/2019	1339200042.079	21.232.927/0001-27	3.470,00	0,00
15 - Urbanismo						243.445,52	70.764,00
15.1 - Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente						58.011,36	58.556,00
15.1.1 - Recursos Ordinários						58.011,36	58.556,00
	40/000	02/01/2019	31/12/2019	1545200072.068	11.362.779/0001-01	27.361,06	0,00
	301/000	14/01/2019	31/12/2019	1545200072.068	251.193.114-15	10.000,00	0,00
	397/000	22/01/2019	31/12/2019	1545200072.068	05.907.499/0001-39	1.400,00	0,00
	575/000	04/02/2019	31/12/2019	1545200072.068	05.907.499/0001-39	137,60	0,00
	589/000	05/02/2019	31/12/2019	1545200072.068	156.056.986-00	1.072,00	0,00





RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	27.211.547,97	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	27.211.547,97	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	14.073.529,71	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.694.235,90	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.959.524,11	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	13.224.812,31	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	30/06/2019
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	-



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	*	*
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	29.000.350,57	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	1.091.869,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	27.908.481,57	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	14.934.403,57	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	15.070.580,05	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	14.317.051,05	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	13.563.522,05	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	30/06/2020
Notas Explicativas	*



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	*	*
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	32.100.826,85	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	1.091.869,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	31.008.957,85	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	15.299.958,93	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	16.744.837,24	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	15.907.695,38	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	15.070.353,52	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/12/2020
Notas Explicativas	*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0696/2022 (Comunicação n.º 128714)

Processo TC n.º 20100357-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 15 de Agosto de 2022

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camutanga,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 13/06/2022, referente ao Processo T.C. N.º 20100357-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100357&digito=0>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
JESSE BARBOSA DE PONTES
Presidente da Câmara Municipal de Camutanga



Acesse em: <https://atce.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3072aad6-9623-460d-a956-8bed34221cc

Processo TC n.º 20100357-0
Comunicação n.º 128714

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 26/08/2022, Câmara Municipal de Camutanga foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



Acesse em: <https://eetce.te.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: e6df1aba-4132-471c-ad77-56ddd47ab929d

Processo TC n.º 20100357-0

Comunicação n.º 128715

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 15/08/2022, Prefeitura Municipal de Camutanga foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022.

EMENTA: Aprovação com Ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

Art.1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas do Poder Executivo do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**, ex-prefeito, tendo em vista o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que recomenda a sua aprovação com ressalva daquelas em razão:

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos contados a partir da aprovação pelo Plenário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrários.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 04 de 10 de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone Fax: (0**81) 3652.1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Vereador – JESSÉ BARBOSA DE PONTES

Presidente

Vereador – JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO

1º Secretária

Vereador – SILVIO LUIZ PIMENTEL

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone Fax: (0**81) 3652.1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 31 de outubro de 2022

OFICIO GP nº 049/2022.

Do Presidente da câmara municipal de Camutanga: **Jessé Barbosa de Pontes**
Aos Vereadores da Câmara de Camutanga/PE

Venho através deste, informar a todos os vereadores da Câmara de Camutanga/Pe, que a SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2019, QUE OCORRERIA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2022, FICARÁ PARA O 04 DE NOVEMBRO DE 2022, HAJA VISTA SOLICITAÇÃO FEITA A MESA DIRETORA PELO VEREADOR SILVIO L. PIMENTEL.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,

Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

)

)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de Outubro de 2022.

OFICIO GP nº 035 /2022.

Do presidente da Câmara Municipal
Jessé Barbosa de Pontes
Ao Senhor Armando Pimentel da Rocha

Venho através deste comunicar a V.S.^a, que se encontra nesta Casa legislativa o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de PE, exercício 2019 (Processo TC N° 20100357-0), sendo lido o ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0696/2022 (Comunicação nº 128714) em plenário na sessão ordinária do 04 de Outubro de 2022, no momento foi reencaminhando o Parecer Prévio às Comissões Competentes para a devida apreciação, iniciando-se assim a instauração, trâmite e processamento de apreciação e julgamento por esta Casa Legislativa da Prestação de Contas do Governo Municipal da Prefeitura de Camutanga/PE exercício 2019.

Comunica-se ainda, que Comissão Competente notificará V.S.^a para apresentação de defesa prévia.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,

Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Ref.

Processo nº 20100357-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RECEBIDO
em 26/10/2022
Fabiano Rosas de Carvalho
Secretário
Mat. 00063

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, já qualificado, vem, tempestivamente, vez que intimado no dia 19/10/2022¹, apresentar **DEFESA**, em face ao parecer prévio do TCE/PE referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019, conforme processo nº 20100357-0, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA EM MONTANTE IRRISÓRIO DE 2,6% DO TOTAL DEVIDO

No presente caso, a auditoria apontou ter havido um recolhimento a menor do RGPS no valor de R\$17.608,24. Ora, **trata-se de um valor irrisório, sem condão para macular as contas do gestor, sobretudo diante do fato de que foram pagos o valor de R\$ 162.572,42, à título de parcelamentos de gestões anteriores.**

Ademais, vale destacar que, conforme reconhecido pela própria auditoria, os valores eram retidos diretamente pela Receita Federal, através de retenção do FPM, de modo que, caso tenha ocorrido divergência dos valores, o que se admite apenas para argumentar, tal falha jamais poderá ser imputada ao gestor, posto que o mesmo não tinha qualquer ingerência acerca da presente retenção.

Tanto é verdade que a referida falha foi afastada pelo Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, conforme vejamos:

"Por outro lado, forçoso reconhecer que os valores envolvidos em ambas as arguições não representam gravidade suficiente para macular as contas.

¹ Intimado dia 11/10/2022. Prazo de 10 (dez) dias úteis. Prazo final dia 26/10/2022.



RECEIVED

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

11/11/58

Na gestão da previdência, a falta de R\$ 17.608,00 representa menos de 3% do total devido, revelando possível inexpressividade da quantia.”

Logo, verifica-se que tal falha foi afastada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobretudo diante dos valores irrisórios apontados, bem como o elevado valor pago de parcelamentos de gestões anteriores, não havendo o que se falar em irregularidade.

2. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NO 3º QUADRIMESTRE DE 2019. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRAZO PARA REENQUADRAMENTO. PROVA NOS AUTOS DE REENQUADRAMENTO NO QUADRIMESTRE SUBSEQUENTE.

Primeiramente, é fundamental salientar que não há o que se falar em irregularidade no presente caso. Ora, conforme expressamente consta no relatório de auditoria, bem como no voto do relator, o descumprimento do índice de despesa com pessoal se deu no 2º semestre do exercício em análise (2019). É cediço que o gestor teria o prazo de dois quadrimestres para retornar ao limite da LRF, o que ocorreu, posto que no 1º semestre de 2020 alcançou o percentual de 51,72%, fato que permaneceu ao longo de todo exercício, vez que no 2º semestre de 2020 alcançou o percentual de 49,34%, conforme relatórios de gestão fiscal devidamente homologados em anexo (anexo). Vale destacar que esse foi exatamente o entendimento adotado no julgamento da Prestação de Contas de São Vicente Férrer, Processo T.C. nº 18100716-2, de relatoria da Conselheira Teresa Duere, conforme vejamos:

“Vale ressaltar o entendimento desta Corte de Contas em sede do processo TC Nº 1370342-0, no sentido de que a ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade, mas a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição. (...)

De fato, no presente caso, extrapolado o limite de despesa com pessoal, a Prefeitura Municipal deve promover a redução do excedente no prazo legal previsto pela LRF, que finda no exercício seguinte (...).”

Tanto é verdade que a referida falha foi afastada pelo Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, conforme vejamos:



“Já no primeiro semestre do exercício seguinte, o índice foi reconduzido a patamar inferior aos 54% fixados pela LRF, situando-se em 53,51%, permaneceu dentro da margem ao longo do restante do ano.

Nesse ínterim, compartilho do entendimento desta Corte de Contas no sentido de que constitui irregularidade a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei Federal nº 101/2000 e não apenas a extrapolação dos limites impostos.

Por oportuno, colaciono trecho do ITD prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1370342-0:

“É importante lembrar que a ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade. A permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição. No caso das Prefeituras (Executivos Municipais), caso o comprometimento com Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município, em algum período de verificação da Gestão Fiscal estabelecido em Lei, fique acima de 54%, seja por qual motivo for (cumprimento de imposição legal, atendimento de demandas sociais, etc.), a Administração Pública deverá adotar medidas compensatórias a fim de corrigir o desequilíbrio gerado nesses gastos.”

(...)

Do exposto, sigo a linha traçada nos itens anteriores a fim de remeter as falhas ao campo das determinações.”

Logo, verifica-se que tal item foi afastado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em razão de que no quadrimestre subsequente o gestor se reenquadrou no limite de despesa com pessoal, não havendo o que se falar em irregularidade.

3. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO. SIGNIFICATIVA MELHORA NO APROVEITAMENTO ESCOLAR, BEM COMO APLICAÇÃO DE 27,27% NO ÍNDICE DE ENSINO E 81,78% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO



Quanto ao presente item, a auditoria aponta que foram realizadas despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro no valor de R\$ 522.223,79. Entretanto, a própria auditoria reconhece que deste valor, R\$ 228.400,61 foram custeados com recursos de outras fontes, fato este que não encontra qualquer impedimento legal. Ora, os recursos do FUNDEB recebidos pelo Município, foram aplicados exclusivamente no pagamento de pessoal e encargos. Ou seja, insuficientes para outras despesas. Destarte, o piso nacional dos professores imposto pelo Governo Federal, elevou substancialmente o valor da folha dos docentes, sem que houvesse uma compensação equivalente no âmbito da receita.

No Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) que se junta a esta peça (Anexo - doc. 5) e também constante da prestação de contas, verifica-se que todo pessoal faz parte do quadro efetivo da Prefeitura, o que resulta em pagamento de obrigações patronais no elemento 31911300.

Como já referido anteriormente, os recursos do FUNDEB em 2019, foram gastos integralmente no pagamento de pessoal e encargos, dos quais ainda restaram compromissos a quitar, resultando sua indesejável e inevitável inscrição em Restos a Pagar. Os Restos a Pagar assim mencionados (Anexo - doc. 6), foram inscritos pelos seguintes motivos:

- a) *Inexistência de recursos financeiros para quitação da despesa;*
- b) *O valor inscrito corresponde ao pagamento de vencimentos de pessoal efetivo e de contribuição ao RPPS;*
- c) *O não registro do valor em Restos a Pagar, caracterizaria burla aos gastos com pessoal, inclusive para fins de apuração;*
- d) *Não se poderia demitir pessoal efetivo.*

Tanto é verdade que a referida falha foi afastada pelo Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, conforme vejamos:

“Embora a Prefeitura de Camutanga tenha se destacado nesse quesito, pois apresentou volume de recursos investidos na educação básica acima do patamar mínimo exigido pela Carta Federal, bem como pelo fato de haver empregado 81,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alocados na educação básica, e mais, os indicadores relacionados ao aproveitamento escolar foram todos favoráveis, a auditoria identificou despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, no valor de R\$ 522.223,79, contrariando o regramento determinado pela Lei



Federal nº 11.494/07, em seu artigo 21, bem como a Decisão TC nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007.

(...)

Conforme destacado no início do voto, apesar de tipificada a falha, é necessário analisar toda a gestão, a fim de formar convicção a respeito do conjunto de fatos tratados no processo.

Seguindo essa premissa, e avaliando a irregularidade sob a ótica da área de educação, os elementos dos autos expostos no primeiro parágrafo deste tópico são positivos e pesam decisivamente na construção de entendimento favorável à atuação do Prefeito.

Penso, inclusive, que a irregularidade não denota alto grau de gravidade, não tendo, por si só, o condão de levar as contas à rejeição, especialmente quando consideramos o quadro geral da educação no município, cujo desempenho apresentou significativa melhoria, conforme se depreende da leitura do item 6 do RA.

Nesse contexto, a falha identificada fica passível de determinação.”

Logo, verifica-se que tal item foi afastado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobretudo em razão da aplicação satisfatória do índice de ensino, bem como a melhora significativa dos indicadores relacionados ao aproveitamento escolar, não havendo o que se falar em irregularidade.

4. DEMAIS FALHAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Quanto às demais falhas apontadas, vale destacar que foram afastadas pelo Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, conforme vejamos:

“CONSIDERANDO as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações.”

Ainda, cumpre salientar que todos os índices foram cumpridos: educação (27,27%); remuneração dos profissionais do magistério (81,78%); saúde (22,95%).



Dessa forma, qualquer eventual falha remanescente deve ser tratada no campo das recomendações e ressalvas, especialmente quando se observa o contexto da presente prestação de contas, onde se observa a inexistência de irregularidades de natureza grave.

5. PEDIDOS


Diante do exposto, requer:

a) seja colhido o depoimento pessoal do defendente;

b) sejam acolhidas as razões de defesa para aprovar, ao menos com ressalvas, as contas do exercício de 2019 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, conforme parecer prévio pela aprovação emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pede deferimento.

Camutanga, 24 de outubro de 2022.


ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
CPF nº 611.992.064-15



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ref.

Processo nº 20100357-0

ARMANDO PIMENTEL DA COSTA, já qualificado, vem, por seu advogado devidamente habilitado, tempestivamente, nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Camutanga, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria, expondo e requerendo o que se segue:

1. LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS. PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA SUA ABERTURA, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1)

Quanto a este ponto, observa-se que a LOA, para o exercício de 2019, do Município de Camutanga atendeu a todas as exigências formais na sua elaboração.

No que tange à alegação de receitas superestimadas, destaque-se que a presente falha não pode ser imputada ao Gestor.

É cediço que o Prefeito tem diversas atribuições e setores da administração para acompanhar as demandas. Ainda, por se tratar de suposta falha de natureza contábil, o gestor

Empresarial Santa Luzia

Estrada do encanamento 846, Salas 1201 e 1202 - Casa Forte - Recife - PE



ADVOCACIABPA



81 3019-9497



faleconosco@bpaadv.com



não possui competência para opinar sobre tal matéria, razão pela qual não lhe pode ser imputada eventual falha na elaboração da referida lei.

Ademais, inobstante a auditoria apontar as receitas previstas como sendo superestimadas, vale destacar que o déficit orçamentário foi de apenas R\$ 57.551,34, irrisório se comparado com a receita arrecadada de R\$ 32.216.876,87.

Fica evidente, portanto, que se trata de mera formalidade, não havendo o que se falar em prejuízo ao ente municipal.

Ainda, no que tange à alegação de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, o art. 6º da LOA/2019 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista e reajustada, com a finalidade de atender às insuficiências de dotações. Entretanto, não procede o apontamento da auditoria de que a LOA teria previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais.

Pois bem, vale destacar que a legislação que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, notadamente o §8º do art. 165 da Constituição Federal, em conjunto ao inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320/64, não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Ora, importa destacar que a Lei Orçamentária do Município de Camutanga para o exercício de 2019 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos que estabelecem os percentuais para abertura de créditos suplementares.

Ademais, inobstante a previsão autorizativa de até o limite de 40%, os créditos suplementares totalizaram o montante de R\$ 6.650.324,42, bem abaixo do valor autorizado, limitando-se a apenas 16%.





Logo, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento feito pela auditoria. Ademais, ainda que houvesse irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, qualquer falha não passa de mera irregularidade formal, de natureza contábil, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.

Por fim, verifica-se que o Defendente não é responsável pela frustração das receitas de capital, tampouco pelo repasse extemporâneo de transferências da União e do Estado. Porém, mesmo diante desta realidade, foi capaz de pagar dívidas de gestões anteriores e manter o equilíbrio orçamentário, reduzindo o déficit orçamentário para o valor irrisório de R\$ 57.551,34.

Ademais, ainda que o Defendente tivesse dado causa, o que se admite apenas para argumentar, qualquer falha remanescente não passa de mera irregularidade formal, de natureza contábil, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.

Sendo assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.

2. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITENS 2.2)

A auditoria aponta que a Programação Financeira, bem como o cronograma mensal de desembolso foram elaborados de maneira deficiente. Entretanto, são falhas contábeis, meramente formais, sem qualquer prejuízo ao erário. Tanto é verdade, que consta no próprio relatório de auditoria que caberia apenas determinação ao atual gestor, conforme vejamos:





“Por fim, sugere-se ao relator da presente Prestação de Contas que encaminhe sugestões de recomendações (...)”

Ainda, alega a auditoria que a Programação Financeira não especificou, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Com a devida vênia, a inclusão da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na Programação Financeira não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000. Eis o teor do art. 13 do referido diploma legal:

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação em separado não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

Contudo, tal falha não pode ser imputada ao Defendente, posto que o mesmo não tem conhecimento técnico para identificar possíveis falhas nos referidos instrumentos. É cediço que um gestor municipal possui diversas atribuições, razão pela qual é humanamente impossível que o mesmo detenha conhecimento em todas as áreas de atuação do município.

Ademais, tal falha não passa de mera irregularidade formal, de natureza contábil, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.



... assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.

3. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A EXISTÊNCIA DE FONTE DE RECURSOS (ITEM 2.3)

Alega a auditoria que o Município de Camutanga teria realizado a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos no montante de R\$ 361.400,00. Contudo, tal apontamento não procede.

Pois bem, os Decretos nº 10, de 28/06/2019, e nº 18, de 20/12/2019, originários do Executivo, efetivamente tratam da abertura de crédito adicional suplementar, tendo como recurso o excesso de arrecadação, respectivamente nos valores de R\$ 300.000,00 e de R\$ 61.400,00.

No primeiro caso, os recursos foram oriundos do Fundo Nacional de Saúde (Portaria 2291, de 28/12/2018 – Emenda Parlamentar), com entrada em janeiro de 2019, destinado à aquisição de equipamentos hospitalares (Anexo - doc. 01).

Quanto ao segundo caso, o excesso de arrecadação de R\$ 61.400,00 tem origem no FUNDEB, como especificado no quadro demonstrativo em anexo (Anexo - doc. 02). Assim, como não poderia ser diferente, o valor em excesso foi utilizado para pagamento de despesas correspondentes a fonte e, no caso, suplementando-se a dotação para remuneração de professores.

Logo, não há o que se falar em irregularidade. Ademais, ainda que fosse o caso, o que se admite apenas para argumentar, tal falha não pode ser imputada ao Defendente, posto que o mesmo não tem conhecimento técnico para identificar possíveis falhas nos referidos instrumentos. É cediço que um gestor municipal possui diversas atribuições, razão pela qual é humanamente impossível que o mesmo detenha conhecimento em todas as áreas de atuação do município.

Empresarial Santa Luzia

Estrada do encanamento 846, Salas 1201 e 1202 - Casa Forte - Recife - PE



ADVOCACIABPA



81 3019-9497



faleconosco@bpaadv.com



Por fim, tal falha não passa de mera irregularidade formal, de natureza contábil, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.

Sendo assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.

4. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ITEM 2.4)

Aponta a auditoria que, no exercício de 2019, a Prefeitura Municipal de Camutanga apresentou um déficit de execução orçamentária de R\$ 57.551,34.

Entretanto, vale destacar que o referido déficit orçamentário se deve à queda de receitas, decorrente da crise evidenciada no país. Ainda, trata-se de valor irrisório, razão pela qual qualquer falha em comento não pode ser imputada ao gestor, sobretudo por se tratar de item de natureza contábil.

É cediço que o Prefeito tem diversas atribuições e setores da administração para acompanhar as demandas. Ainda, por se tratar de suposta falha de natureza contábil, o gestor não possui competência para opinar sobre tal matéria, razão pela qual não lhe pode ser imputada eventual falha na elaboração das referidas leis.

Ademais, é entendimento pacífico dessa Corte de Contas que tal irregularidade não tem condão para macular as contas do gestor, com valores absolutamente maiores do que neste caso, conforme julgados abaixo:

"[ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$6.648.923,51, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4)"
(Segunda Câmara: 18100800-2 – Surubim – rel. Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho)





Afirma a auditoria que houve um déficit financeiro, bem como um controle contábil ineficiente. Entretanto, é importante salientar que não procedem os argumentos apresentados pela auditoria.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

“4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.”

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade, demonstrando a improcedência das alegações por parte da auditoria em seu relatório.

Em relação à dívida ativa, alega a auditoria que não houve registro de provisão para perdas de dívida ativa. Na verdade, a previsão de arrecadação da dívida ativa é um problema evidenciado em todos os municípios.





Prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas. Ademais, o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2019 ainda estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.

Vale frisar que é extremamente difícil a cobrança da dívida ativa do Município, visto que existem diversos meios de impugnação de que se podem valer os devedores.

Não há como considerar que houve falha de cobrança ou fragilidade no acompanhamento dos recebíveis fiscais. Ora, em um processo de cobrança, os mesmos motivos que levaram os devedores a atrasar o pagamento tempestivo da dívida podem levá-los ao não pagamento em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Dentro deste processo, a cobrança administrativa passa por diversas etapas, que vão desde a notificação, o fim do prazo para pagamento e o encaminhamento das CDAs para a procuradoria municipal dar início à cobrança judicial, que passa por novo ato de notificação (citação), com prazo para pagamento, às vezes designação de audiência de conciliação e demais atos até atingir o fim almejado, à satisfação do débito.

Outro aspecto relevante decorre da sonegação, inadimplência e da própria recusa no contribuinte em pagar o débito, ou porque não tem recursos financeiros, quando muitos devedores não possuem sequer bens em seu nome, ou porque a cultura de muitos municípios acaba por se sobressair e as pessoas simplesmente ignoram o débito por não aceitar a imposição de cobrança de impostos municipais.

Logo, tratam-se de irregularidades onde o Defendente não pode ser responsabilizado, uma vez que não depende de suas ações para que sejam sanadas. É cediço o momento de crise





evidenciado no país, corroborando a afirmação de que essa queda de receita das transferências afetou o município.

Entretanto, vale destacar que a própria auditoria reconhece que houve um aumento na arrecadação da dívida ativa em relação ao exercício anterior (fls. 28 do relatório de auditoria), de modo que o referido item deve ser relevado.

Por fim, no que tange ao Balanço Patrimonial, embora a Auditoria não tenha constatado a existência de nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão. Entretanto, não se questiona a elaboração do referido balanço patrimonial, tanto que não houve qualquer prejuízo ao exercício do controle por parte da auditoria, de modo que não há o que se falar em irregularidade.

Sendo assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando as falhas em tela para o campo das recomendações.

6. RECOLHIMENTO MENOR RGPS (ITEM 3.4)

Alega a auditoria ter havido um recolhimento a menor do RGPS no valor de R\$17.608,24. Ora, trata-se de um valor irrisório, sem condão para macular as contas do gestor, sobretudo diante do fato de que foram pagos o valor de R\$ 162.572,42, à título de parcelamentos.

Ademais, vale destacar que, conforme reconhecido pela própria auditoria, os valores eram retidos diretamente pela Receita Federal, através de retenção do FPM, de modo que, caso tenha ocorrido divergência dos valores, o que se admite apenas para argumentar, tal falha jamais poderá ser imputada ao gestor, posto que o mesmo não tinha qualquer ingerência acerca da presente retenção.

Ainda, vale destacar que por se tratar de um valor de pequena monta, trata-se de mero erro contábil, sem condão para macular as contas do Gestor, sobretudo diante do cumprimento





dos demais índices, vez que aplicou o percentual de 27,27% da educação, bem como o índice excelente de 22,95% na saúde.

Logo, verifica-se que, ainda que se entenda pela presente falha, até por se tratar de valor ínfimo, fica claro que não houve qualquer intenção por parte do Defendente, razão pela qual deve ser relevado para o rol das recomendações.

7. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5)

Alega a auditoria que ficou constatada a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses da Prefeitura Municipal de Araripina. Procedendo-se uma análise da tabela 3.5.a, apresentada às folhas 40 do Relatório de Auditoria, constata-se uma significativa melhora na liquidez imediata do município, saltando de 0,09, em 2018, para o índice de 0,26 em 2019.

Ainda, quanto à liquidez corrente, a tabela 3.5.b (fls. 40 do Relatório de Auditoria) demonstra que entre os exercícios de 2018 e 2019 houve um aumento de 0,12 para 0,26, de modo que o município apresentou uma significativa melhora na liquidez corrente.

Por fim, destaque-se que a jurisprudência dessa Corte de Contas é pacífica no sentido de considerar a presente irregularidade como incapaz de macular as contas do gestor, conforme acórdão no processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Riacho das Almas, exercício de 2016, cujo trecho do voto do relator Conselheiro Valdecir Pascoal segue a seguir:

“Os mais relevantes dizem respeito aos gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2015, que atingiu 54,24% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com os a Lei de Responsabilidade fiscal, que estatui o limite de 54%; desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência tanto o Plano Previdenciário, quanto financeiro do RPPS em desequilíbrio atuarial, destoando da Carta Magna, artigo 40; bem como déficit de





execução orçamentária e a insuficiência de disponibilidades para arcar com despesas de curto prazo;" (Processo T.C nº 17100002-0 - Exercício 2016)

Logo, não se pode imputar irregularidade ao atual gestor, posto que o mesmo vem se empenhando em estruturar o Município de Araripina, razão pela qual devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relevar os apontamentos para o rol das recomendações, vez que se tratam de irregularidades formais que não acarretaram em quaisquer prejuízos para o município.

8. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ITEM 5.1)

Primeiramente, é fundamental salientar que não há o que se falar em irregularidade no presente caso. Ora, conforme expressamente consta no relatório de auditoria, o descumprimento do índice de despesa com pessoal se deu no 2º semestre do exercício em análise (2019).

É cediço que o gestor teria o prazo de dois quadrimestres para retornar ao limite da LRF, o que ocorreu, posto que no 1º semestre de 2020 alcançou o percentual de 51,72%, fato que permaneceu ao longo de todo exercício, vez que no 2º semestre de 2020 alcançou o percentual de 49,34%, conforme relatórios de gestão fiscal devidamente homologados em anexo (anexo). Vale destacar que esse foi exatamente o entendimento adotado no julgamento da Prestação de Contas de São Vicente Férrer, Processo T.C. nº 18100716-2, de relatoria da Conselheira Teresa Duere, conforme vejamos:

"Vale ressaltar o entendimento desta Corte de Contas em sede do processo TC Nº 1370342-0, no sentido de que a ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade, mas a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição. (...)





De fato, no presente caso, extrapolado o limite de despesa com pessoal, a Prefeitura Municipal deve promover a redução do excedente no prazo legal previsto pela LRF, que finda no exercício seguinte (...)."

Ademais, vale destacar que todos os demais índices foram cumpridos: educação (27,27%); remuneração dos profissionais do magistério (81,78%); saúde (22,95%).

Destaque-se, que, ainda que se entenda pela irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, essa Corte de Contas pacificou o entendimento pela aprovação das contas, quando a única irregularidade relevante for o descumprimento do limite de gastos de pessoal, conforme precedentes a seguir: PLENÁRIO: 1302449-8 - São José de Belmonte - rel. Marcos Nóbrega; 15100103-0 – Sairé – rei. p/acórdão Conselheira Teresa Duere; 17100107-2 – Caetés – rei. Conselheiro Carlos Porto; PRIMEIRA CÂMARA: 17100109-6 – Feira Nova – rel. Conselheira Teresa Duere; 17100002-0 – Riacho das Almas – rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; 16100031-9 – Riacho das Almas – rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; SEGUNDA CÂMARA: 15100097-9 – Moreno – rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100484-7 – Araripina – rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100717-4 – Casinhas – rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100512-8 - Água Preta - rel. Conselheiro Carlos Neves.

Dessa forma, qualquer eventual falha remanescente deve ser tratada no campo das recomendações e ressalvas, especialmente quando se observa o contexto da presente prestação de contas, onde se observa a inexistência de irregularidades de natureza grave.

9. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO (ITEM 5.4)

Quanto ao presente item, vale salientar que vários fatores contribuíram para a baixa disponibilidade financeira e programação financeira, sobretudo a situação evidenciada na





economia, frustração de receita, bem como a obrigatoriedade do gestor em manter os serviços essenciais.

Ademais, vale destacar o cumprimento dos demais índices, vez que aplicou o percentual de 27,27% da educação, 81,78% na remuneração do magistério, bem como o excelente índice de 22,95% na saúde.

Ainda, diante da crise evidenciada no país, há de se ponderar as dificuldades em se restabelecer o equilíbrio financeiro, motivo pelo qual requer que sejam considerados os esforços da gestão, relevando-se o apontamento das recomendações.

10. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSO DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 6.3)

Quanto ao presente item, a auditoria aponta que foram realizadas despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro no valor de R\$ 522.223,79. Entretanto, a própria auditoria reconhece que deste valor, R\$ 228.400,61 foram custeados com recursos de outras fontes, fato este que não encontra qualquer impedimento legal.

Ora, os recursos do FUNDEB recebidos pelo Município, foram aplicados exclusivamente no pagamento de pessoal e encargos. Ou seja, insuficientes para outras despesas. Destarte, o piso nacional dos professores imposto pelo Governo Federal, elevou substancialmente o valor da folha dos docentes, sem que houvesse uma compensação equivalente no âmbito da receita.

No Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) que se junta a esta peça (Anexo - doc. 5) e também constante da prestação de contas, verifica-se que todo pessoal faz parte do quadro efetivo da Prefeitura, o que resulta em pagamento de obrigações patronais no elemento 31911300.





Como já referido anteriormente, os recursos do FUNDEB em 2019, foram gastos integralmente no pagamento de pessoal e encargos, dos quais ainda restaram compromissos a quitar, resultando sua indesejável e inevitável inscrição em Restos a Pagar. Os Restos a Pagar assim mencionados (Anexo - doc. 6), foram inscritos pelos seguintes motivos:

- a) *Inexistência de recursos financeiros para quitação da despesa;*
- b) *O valor inscrito corresponde ao pagamento de vencimentos de pessoal efetivo e de contribuição ao RPPS;*
- c) *O não registro do valor em Restos a Pagar, caracterizaria burla aos gastos com pessoal, inclusive para fins de apuração;*
- d) *Não se poderia demitir pessoal efetivo.*

Por fim, vale frisar que não há óbice ao pagamento de tais despesas com recursos próprios. Nesse contexto, as despesas custeadas com recursos de outras fontes não configuram irregularidade.

Assim sendo, requer que seja desconsiderado o presente item.

11. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA (ITENS 8.1 e 8.2)

A auditoria aponta que o RPPS apresentou resultado previdenciário negativo de R\$ -1.646.266,56, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício. Enfatizando, ainda, o desequilíbrio atuarial.

É cediço que a grande maioria dos fundos previdenciários municipais, especialmente dos municípios de pequeno porte, apresentam problemas financeiros. Essa situação, inclusive, vem sendo alvo de diversas ações dos Prefeitos junto ao Governo Federal, como é de conhecimento público e notório.





A grande maioria dos municípios não têm capacidade de gerenciar e manter os fundos de forma equilibrada financeiramente.

Outro problema é que, ao longo das gestões anteriores do Município de Camutanga, foram acumulados débitos de grande monta, o que prejudicou bastante o equilíbrio financeiro do RPPS.

O Defendente, agindo de forma diferente dos gestores anteriores, pagou rigorosamente todas as suas obrigações previdenciárias para com o RPPS, conforme, inclusive, ressaltado pela auditoria no item 8.3, onde afirmou-se que "foi feito o repasse integral à conta do RPPS".

O déficit apontado pela auditoria, portanto, não pode ser atribuído à gestão do Defendente, seja pelos problemas evidenciados nas gestões anteriores, seja pela situação complicada que a gestão operacional e financeira dos fundos previdenciários tem passado em âmbito nacional.

Deve-se destacar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Camutanga aportou adicionalmente o valor de R\$ 294.333,68, demonstrando o zelo do gestor em manter o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias.

No que tange à alegação de ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, destaque-se que a Administração realizou um estudo de elaboração de projeto de lei que venha a adequar a adoção das alíquotas previstas na Reavaliação Atuarial, razão pela qual requer sua juntada posterior.

12. PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para julgar regulares, ao menos com ressalvas, as contas do Defendente, em razão de que inexistem graves lesões e danos ao erário, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica desse TCE.

Pede deferimento.

Recife, 16 de setembro de 2021.



BEVILÁQUA PINTO ALBUQUERQUE

ADVOCACIA

www.bpaadv.com



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO
Acesse em: <https://etecitec.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d053bb5-be29-406d-a274-fc605f3b27e2

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR

OAB/PE 29.754

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO

OAB/PE 42.868

RENATO CICALESE BEVILÁQUA

OAB/PE 44.064

Empresarial Santa Luzia

Estrada do encanamento 846, Salas 1201 e 1202 - Casa Forte - Recife - PE



ADVOCACIABPA



81 3019-9497



faleconosco@bpaadv.com



NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100357-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Armando Pimentel da Rocha(***.992.064-**) GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2021

TERESA DUERE

Conselheiro(a) Relator(a)



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA TERESA CAMINHIA DUERE
Acesse em: <https://etecfpe.pe.gov.br/eppp/validarDoc.aspx> Código do documento: 874c4147-3694-4673-935c-4a590a83a020



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Deliberação Interlocutória sobre Prorrogação de Prazo de Defesa Prévia

Processo TC n.º 20100357-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Camutanga

Exercício: 2019

Relator(a): TERESA DUERE

Notificação Defesa Prévia (Comunicação n.º 89787)

Acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento n.º 95 apresentado em 30/08/2021, constante dos autos do Processo TC n.º 20100357-0 fica (m) notificado(s):

Armando Pimentel da Rocha(***.992.064-**) GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

GC06, 31/08/2021

TERESA DUERE
Conselheira Relatora



Certidão de Publicação de Deliberação sobre Pedido de Prorrogação de Prazo de Defesa Prévia

Processo TC n.º 20100357-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Camutanga

31 de Agosto de 2021

Fica certificado que fora(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n.º 20100357-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Armando Pimentel da Rocha(***.992.064-**) GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)



Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 152, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Altera a Portaria Normativa TC nº 106, de 21 de julho de 2020, que aprova o Manual de Gestão dos Bens Móveis Permanentes, que dispõe sobre a sistemática de controle de bens móveis permanentes que integram o patrimônio do TCE-PE, e o modelo de reavaliação de bens permanentes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento do controle patrimonial no TCE-PE,

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O item 14.7. do Manual de Gestão dos Bens Móveis Permanentes do TCE-PE, aprovado pela Portaria Normativa TC nº 106, de 21 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- 14.7.....
- 14.7.1.....

d) Documento de identificação do responsável da entidade. (NR)

14.7.2. O TCE-PE arquivará os pedidos de doação dos órgãos ou das entidades públicas das esferas federal, estadual ou municipal, integrantes de qualquer Poder e as instituições filantrópicas interessados que não enviarem a documentação do item 14.7.1., no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do TCE-PE. (AC)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 283/2021 – aposentar FERNANDO ARTUR NOGUEIRA SILVA, Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas, padrão ACE-10, matrícula 0402, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado eletronicamente neste Tribunal sob o nº 23350/2021 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 1º de setembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** (800.081.1027).



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 054/2021 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/PE 14.115, de interesse de JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO, CPF ***.904.244-**, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 89421/2021. Interposta em face do Parecer Prévio prolatado nos autos do Processo TC nº 19100357-8, por não atender ao requisito legal para a oposição do Recurso Ordinário, conforme dispõe o art. 78, § 1º, da LOTCE: e o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Resolução T.C. nº 0006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 4810 - Ricardo Moreira Grizze, autorizo; Petce 24488 - Luciana Kalil Lage, autorizo; Petce 24444 - Cláudia Alexandra de Albuquerque Torreão, autorizo; Petce 24564 - Verônica Maria Santos Braga Moraes, autorizo; Petce 24544 - Ana Roberta Trigo Machado Alencar, autorizo; Petce 24436 - Henrique Oliveira Lira, autorizo; Petce 24582 - José Luiz Duarte da Silva, autorizo; Petce 24483 - Osvaldo Gouveia de Oliveira, autorizo; Petce 24586 - Murillo Biasi de Souza, autorizo. Recife, 31 de agosto de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100190-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Tarcísio Massena Pereira da Silva (**.497.704-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100529-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bulque, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): Arquimedes Guedes Valença (**.001.204-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2021

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100571-2 (Prestação de Contas Companhia Estadual de Habitação e Obras, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Bruno de Moraes Lisboa (**.620.904-**) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB PE-17907), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2021

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100279-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):



Recife, 1º de setembro de 2021

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Adriano Cândido da Silva(***.883.924-**) CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB PE-32817), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES(02.954.358/0001-89) JOSE RAMIRO INACIO (CPF Nº ***.190.304-**) ANA JULIA MAGALHAES BENEVIDES (OAB PE-51629), BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (OAB PE-38528), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

31 de Agosto de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100357-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE); Armando Pimentel da Rocha(***.992.064-**) GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100453-7 (Prestação de Contas Hospital Otávio de Freitas, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO); Daniel de Oliveira Solano Lopes(***.002.104-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

31 de Agosto de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100308-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Flores, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO); Marconi Martins Santana(***.555.874-**) Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100453-7 (Prestação de Contas Hospital Otávio de Freitas, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO); Daniel de Oliveira Solano Lopes(***.002.104-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

31 de Agosto de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100279-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES); Uriel José Campelo(***.983.184-**) URIEL JOSE CAMPELO FILHO (OAB PE-38480), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100279-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES); THIAGO FRANCISCO LIMA LINO(***.572.984-**) RAISSA BRAGA CAMPELO (OAB PE-29280), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

31 de Agosto de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100295-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES); Licínio Antônio Lustosa Roriz(***.440.414-**) RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB PE-45752), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100388-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Inajá, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES); Adilson Timoteo Cavalcante(***.239.374-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

31 de Agosto de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100279-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES); Sorelle Maria Coelho Pereira(***.001.864-**) RAISSA BRAGA CAMPELO (OAB PE-29280), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco (CNPJ Nº 11.944.899/0001-17), por seu representante legal Sr. Claudio Duarte da Fonseca (CPF/MF Nº ***.547.314-**), bem como seu advogado Rafael Otaviano Cabral dos Anjos (OAB/PE 22.800), sobre o **INDEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 31/08/201 (PETCE 2448866/2021), constante dos autos do Processo TC nº 21100755-9 (Medida Cautelar - Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, exercício de 2021 - Conselheiro Valdeci Pascoal), em razão de, nos termos do art. 5º, caput, da Resolução 16/2017, o prazo de até 05 dias concedido ser **improrrogável**.

31 de Agosto de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2021.

Valdeci Pascoal
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100279-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES);







ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0696A/2022 (Comunicação n.º 128715)

Processo TC n.º 20100357-0
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 15 de Agosto de 2022

Sr. Prefeito do Município de Camutanga,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/06/2022, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019, objeto do Processo T.C. Nº 20100357-0, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100357&digito=0>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

José Deodato Santiago Alencar Barros
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
TALITA CARDOZO FONSECA
Prefeito do Município de Camutanga - PE



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 28c3d7ae-b535-4b32-9656-207637d78f29



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/pp/validarDoc.seam> Código do documento: 34573e93-4bb6-43ec-9adb-470ec1fe0766

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Parecer Prévio do processo TC N° 20100357-0 julgado na 17ª Sessão Ordinária - 2ª Câmara realizada em 09/06/22 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 13/06/22 na página 21.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0696/2022 (Comunicação nº 128714)

Processo TC n.º 20100357-0
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 15 de Agosto de 2022

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camutanga,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 13/06/2022, referente ao Processo T.C. Nº 20100357-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100357&digito=0>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
JESSE BARBOSA DE PONTES
Presidente da Câmara Municipal de Camutanga



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 06 de Outubro de 2022.

OFICIO nº 011 /2022.

Do presidente da comissão C.F.O.F
Carlos Antônio de Araújo
Ao Senhor Armando Pimentel da Rocha

Venho através deste citar V.S.^a, no sentido de apresentar defesa previa por quanto se encontra nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de PE, exercício 2019 (Processo TC Nº 20100357-0), sendo lido o ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0696/2022 (Comunicação nº 128714) em plenário na sessão ordinária do 04 de Outubro de 2022. Ressalta-se ainda que se encontra nesta comissão o projeto de decreto legislativo 001/2022 referente a prestação de contas de 2019 para analisar o conjunto dos documentos emitir parecer prévio sobre a matéria.

Em virtude disso comunico a V.S.^a que, conforme determina o artigo 37 inciso II do regime interno, concede-se o prazo de 10 dias uteis, a partir da ciência, para que querendo, V.S.^a apresente defesa previa sobre a referida matéria. Desta forma sendo respeitado o direito de ampla defesa e contraditório ao interessado.

A não apresentação da defesa no prazo determinado, dar-se-á sua preclusão, assim decretada a revelia e assim esta comissão proferirá sua decisão..

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,


Carlos Antônio de Araújo
Presidente C.F.C.F





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 31 de outubro de 2022

OFICIO GP nº 048/2022.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga: **Jessé Barbosa de Pontes**
Ao Senhor: **Armando Pimentel da Rocha**

Venho através deste, informar a Vossa Senhoria, que a sessão de Julgamento da prestação de contas do ano de 2019, que ocorreria no dia 01 de Novembro de 2022, na Câmara Municipal de Camutanga/PE, às 09:30 hs, acontecerá no dia 04 de Novembro de 2022, sexta feira, às 09:30, por conta de solicitação de vereador da Mesa diretora.

Fica Vossa senhoria ciente e no direito de assim querendo, fazer sustentação oral.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,

Jessé Barbosa de Pontes

Presidente

10000 10000

10000

(

(



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de Outubro de 2022.

OFICIO GP nº 034 /2022.


Do presidente da Câmara Municipal
Jessé Barbosa de Pontes
Aos Presidentes das Comissões de:
Finanças, Orçamento e Fiscalização e
Constituição, Justiça e Redação

Venho através deste, depois de lido em plenário o ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0696/2022 (Comunicação nº 128714 do TCE/PE) nesta Sessão Ordinária, referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas de PE, exercício 2019 (Processo TC Nº 20100357-0), encaminhando assim o Parecer Prévio às Comissões Competentes para a devida apreciação, iniciando-se sua instauração, trâmite e processamento de apreciação e julgamento por esta Casa Legislativa da Prestação de Contas do Governo Municipal da Prefeitura de Camutanga/PE exercício 2019.

Comunica-se ainda, que a Comissão Competente deverá notificará o interessado, o senhor Armando Pimentel da Rocha, para assim querendo, apresentar de defesa prévia em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório..

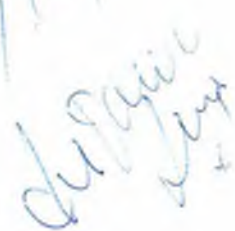
Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Recebido em:
01/10/2022


Recebido
04/10/2022
delegado




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA REFERENTE AO PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2019

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data para analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022 da Câmara Municipal de Camutanga/PE, que dispõe sobre: **Aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.**

Foi citado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para querendo apresentar defesa escrita, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Foi procedida a análise do Projeto de Decreto Legislativo, constatamos que o mesmo está redigido dentro das normas que regem as regras do Processo Legislativo, sem ferir os preceitos constitucionais.

Trata-se de matéria que preenche todos os requisitos de legalidade e constitucionalidade, nada se detectando que o inviabilize.

Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício financeiro de 2019 da Prefeitura de Camutanga/PE é no sentido de aprovar as contas com ressalvas, solicitamos dos Nobres Pares deste Poder Legislativo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de exercício 2019 da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE por unanimidade.

Este é o **PARECER**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 26 de outubro de 2022.



Presidente: ANTONIO LUIZ DE PONTES



Relator: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA



Membro: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA DA SILVA

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA REFERENTE AO PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2019

A Comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, reunida nesta data para analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022 da Câmara Municipal de Camutanga/PE, que dispõe sobre: **Aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.**

Foi recebido por essa Comissão o Ofício GP nº 034/2022 do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE – Presidente da Mesa Diretora, onde solicita dessa Comissão a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022, que trata sobre O PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO 2019.

Foi determinada por essa Comissão, a citação do interessado ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA de acordo com o Ofício nº 014/2022 da Presidência desta Comissão, para que o mesmo, querendo, no prazo de 10 dias úteis, apresente defesa.

Foi citado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para querendo apresentar defesa escrita, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Foi procedida a análise ao referido Projeto de Decreto Legislativo, bem como, a defesa apresentada pelo interessado ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA e toda documentação constituída pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0, onde o parecer prévio pugnou pela aprovação com ressalvas), assim, constatamos que o Projeto está de acordo com as normas que ditam as regras do Processo Legislativo, sem ferir os preceitos constitucionais, concluindo pela sua regular tramitação.

Aborda-se matéria que preenche todos os requisitos de legalidade, sem qualquer violação a Constituição Federal, nada se detectando que o inviabilize.

Isso posto, fixamos entendimento no sentido de acatar o PARECER PRÉVIO REFERENTE AO PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0, que pugna pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699

ARMANDO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Assim sendo, este relator, solicita dos Nobres Pares deste Poder Legislativo a **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022, por unanimidade, tendo em vista o mesmo ter obedecido as normas constitucionais, legais e o devido processo legal.

Este é o **PARECER**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 26 de outubro de 2022.


Presidente: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA


Relator: ANTONIO LUIZ DE PONTES


Membro: MAURÍCIO MARINHO PEREIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.293.156/0001-24, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga/PE, representada por seu presidente Jessé Barbosa de Pontes.

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2019 – LEGALIDADE - POSSIBILIDADE. 1. Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha. 2. Atendimento ao princípio da legalidade.

DO OBJETO

Apresentação de parecer jurídico opinativo para dispor sobre a aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Acreditando que os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar, e além disso, uma vez que as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”¹, é necessário advertir que a questão se desembaraça através da observação de princípios como a legalidade e eficiência.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Observando de forma perfunctória o Projeto de Decreto Legislativo referido, vislumbra-se a sua adequação legal quanto aos critérios fixados, não existindo violação à Constituição Federal e/ou legislação extravagante, seguindo o Processo Legislativo as normas e preceitos constitucionais.

Portanto, quanto à possibilidade de aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha, verifica-se que o projeto preencheu os requisitos formais para aprovação.

DA CONCLUSÃO

Considerando o comprometimento de opinar juridicamente sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0, observa-se a legalidade do projeto opinando pela sua inclusão em votação.

Camutanga (PE), 26 de outubro de 2022.


Igor Manoel dos Santos Cruz
Advogado OAB/PE nº 48.600



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 10 de novembro de 2022

OFICIO GP nº 051/2022.

*Do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal
A/C Do Senhor Armando Pimentel da Rocha*

Através deste, venho Informar que o Poder Legislativo desse Município através da Mesa Diretora promulgou o Decreto legislativo nº 002/2022 que Trata da Aprovação com Ressalva das Contas do Poder Executivo Municipal, Referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha, Bem como deu Publicação no Mural de Aviso da Câmara Municipal de Camutanga

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Presidente
Jessé Barbosa de Pontes



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 10 de novembro de 2022

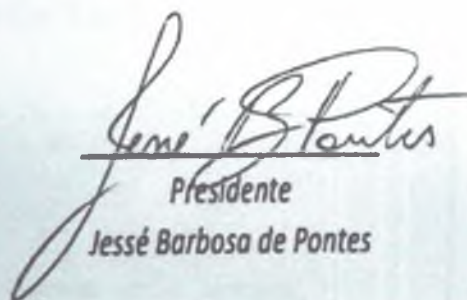
OFICIO GP nº 051/2022.

Do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal
A/C Do Senhor Armando Pimentel da Rocha

Através deste, venho Informar que o Poder Legislativo desse Município através da Mesa Diretora promulgou o Decreto legislativo nº 002/2022 que Trata da Aprovação com Ressalva das Contas do Poder Executivo Municipal, Referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha, Bem como deu Publicação no Mural de Aviso da Câmara Municipal de Camutanga

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,


Presidente
Jessé Barbosa de Pontes


Armando Pimentel da Rocha
10/11/22



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, 07 de novembro de 2022.

Edital de publicação

Por meio deste o Presidente da Câmara Municipal de Camutanga vem dar a publicação ao decreto legislativo 02/2022 que se refere ao julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camutanga do exercício financeiro do ano de 2019.



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da Câmara de Camutanga



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022.

EMENTA: Aprovação com Ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.


O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, Estado de Pernambuco, em consonância com o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, anexo, **PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art.1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas do Poder Executivo do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**, ex-prefeito, tendo em vista o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que recomenda a Aprovação daquelas em razão;

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos contados a partir da aprovação pelo Plenário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrários.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 04 de novembro de 2022.



Vereador – JESSÉ BARBOSA DE PONTES
Presidente



Vereador – JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO
1º Secretária



Vereador – SILVIO LUIZ PIMENTEL
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone Fax: (0**81) 3652.1200